

Acórdão 00144/2019-8 - PLENÁRIO

Processos: 02090/2016-1, 01076/2016-8, 12173/2015-1, 06492/2015-9

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Exercício: 2015

UG: TRIBUNAL DE JUSTICA - Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo

Relator: Sebastião Carlos Ranna de Macedo

Interessado: TRIBUNAL JUSTICA ES

Responsável: ANA PAULA GIRELI BISSI TATAGIBA, SERGIO BIZZOTTO PESSOA DE MENDONCA, ANNIBAL DE REZENDE LIMA, MARCELO TAVARES DE ALBUQUERQUE, GISELLE DA SILVA COELHO

Procuradores: TATIANE MENDES RIBEIRO (OAB: 28947-ES), MILENA MAGNOL CASAGRANDE (OAB: 28910-ES), PEDRO LENNO ROVETTA NOGUEIRA (OAB: 26891-ES), AMANDA LOYOLA GOULART (OAB: 24474-ES), CAROLINA AVELAR DE OLIVEIRA (OAB: 23097-ES), THIAGO FELIPE VARGAS SIMOES (OAB: 13399-ES), MARCELO RODRIGUES NOGUEIRA (OAB: 19008-ES), MATHEUS DOCKHORN DE MENEZES (OAB: 14007-ES), CHEIM JORGE & ABELHA RODRIGUES ADVOGADOS ASSOCIADOS (CNPJ: 03.444.489/0001-89), BARBARA DALLA BERNARDINA LACOURT (OAB: 14469-ES), ALEX DE FREITAS ROSETTI (OAB: 10042-ES), CHRISTINA CORDEIRO DOS SANTOS (OAB: 12142- ES), CARLOS EDUARDO AMARAL DE SOUZA (OAB: 10107-ES), MARCELO ABELHA RODRIGUES (OAB: 7029-ES), FLAVIO CHEIM JORGE (OAB: 262B-ES), CAMILA CARLETE GOMES (OAB: 23460-ES), ERILDO PEDRINI NETTO (CPF: 149.603.377-96), EVALDO RIBEIRO DE CASTRO (CPF: 129.613.557-88), GABRIEL FERREIRA ZOCCA (OAB: 6516E-ES), GABRIEL JUNQUEIRA SALES (OAB: 27532-ES), GIOVANI PAPI DE ABREU (CPF:

148.632.957-82), LUAN FERNANDES RODRIGUES (CPF: 147.585.367-08), LUANA ASSUNCAO DE ARAUJO ALBUQUERK (OAB: 15866-ES), MARIANA FERNANDES BELIQUI (OAB: 15918-ES), NATHALIA SAIB DE PAULA (OAB: 20844-ES), THAIS DE OLIVEIRA NASCIMENTO (CPF: 135.955.697-41)

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – EXERCÍCIO DE
2015 – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESPÍRITO
SANTO – CONTAS REGULARES – QUITAÇÃO –
ARQUIVAR**

O EXMO. SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

1 RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos da Prestação de Contas Anual do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo referente ao exercício de 2015, sob a responsabilidade dos Excelentíssimos Desembargadores Sérgio Bizzotto Pessoa de Mendonça e Annibal de Rezende Lima.

Inicialmente, a Secex Governo elaborou o **Relatório Técnico 366/2016** (fls. 19/45), no qual **não** foram constatados indícios de irregularidades.

Foram, então, os autos encaminhados ao Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas - NEC onde foi elaborada a **Instrução Técnica Conclusiva 3276/2016** (fls. 47/48), corroborando o opaquamento constante do Relatório Técnico 366/2016.

No mesmo sentido opinou o Ministério Público de Contas, em manifestação da lavra do Excelentíssimo Procurador Luciano Vieira (**Parecer do Ministério Público de Contas 3442/2016** - fls. 52).

Em seguida, vieram os autos para propositura de voto. Ocorre que ao compulsar o presente processo, observei que tinha sido realizada auditoria fiscalização no Tribunal de Justiça, relativamente ao exercício de 2015, ensejando a autuação nesta Corte do Processo **TC 8927/2016** que se encontrava na Secex Governo para instrução.

Em atendimento ao artigo 82, §1º da LC 621/2012, solicitei que a este processo fossem apensados os autos do Processo TC 8927/2016, que cuida de fiscalização auditoria no Tribunal de Justiça, com vistas a que se procedesse à análise conjunta.

Mediante a **Manifestação Técnica 386/2017** (fls. 59/62), a área técnica elencou a existência de alguns inconvenientes para a apensação dos autos do Processo TC 8927/2016 aos presentes autos (TC 2090/2016), razão pela qual sugeriu o sobrestamento do julgamento nos presentes autos até a conclusão da auditoria.

Diante disso, proferi o **Voto 4933/2017** em que acolhi em parte as alegações da área técnica para deixar de promover o apensamento dos autos. Destarte, conforme a **DECISÃO TC-03578/2017 – PLENÁRIO**, decidiram os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo:

1.1. Promover a CITAÇÃO do ex-presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, Desembargador Sérgio Bizzotto Pessoa de Mendonça, para que, **NO PRAZO IMPROPRORROGÁVEL DE 30 (trinta) DIAS**, apresente os esclarecimentos em relação à violação do limite legal de despesa com pessoal ocorrida a partir do 2º quadrimestre de 2015, conforme ALERTA promovido por este Tribunal de Contas com aprovação da Decisão TC 6391/2015 e da Decisão TC 01285/2016, e quanto ao descumprimento de exigências legais relativas à transparência fiscal, conforme a descrição nos itens elencados no Apêndice C do Relatório 00049/2016, item 9, processo TC 1076/2016, cuja cópia deve ser remetida ao gestor do Tribunal de Justiça que se encontra disponível no sistema de processo e-TCEES;

1.2. RECOMENDAR ao atual Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, Desembargador Annibal de Rezende Lima, a estrita observância do teor da lei n. 10.470/2015 e das determinações nela contidas, por decisão do Legislador Estadual, aprovada no final do ano de 2015;

Ato contínuo, foram emitidos os Termos de Citação n. 01773/2017-6 e de Notificação n. 02733/2017-3.

Posteriormente, tendo o senhor Sérgio Bizotto Pessoa de Mendonça apresentado suas justificativas (**Protocolo n. 06380/2018-2**), foram os autos remetidos ao NCE

para análise, concluindo, na **Manifestação Técnica 1354/2018**, pelo encaminhamento do presente processo na forma proposta no **Relatório Técnico 00366/2016-5 e Instrução Técnica Conclusiva 03276/2016-1**.

No mesmo sentido, novamente, opinou o Ministério Público de Contas, em manifestação da lavra do Excelentíssimo Procurador Luciano Vieira (**Parecer do Ministério Público de Contas 146/2019**), anuindo aos argumentos fáticos e jurídicos da área técnica.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando acuradamente os autos, verifico que o feito se encontra devidamente instruído, portanto, apto a um julgamento, eis que observados todos os trâmites legais e regimentais.

Ratifico integralmente o posicionamento da área técnica e do Ministério Público Especial de Contas para **tomar como razão de decidir a fundamentação** exarada na **Manifestação Técnica 1354/2018**, corroborado pelo Parecer do Ministério Público de Contas 146/2019, vejamos:

Da Manifestação Técnica 1354/2018:

[...]

2 – ANÁLISE PRELIMINAR

Em consulta ao Processo TC 8927/2016, verifica-se que nesse ínterim, entre a DECISÃO TC-03578/2017 – PLENÁRIO e a Protocolização da documentação apresentada, foi elaborada a Instrução Técnica Conclusiva 461/2018-1, cuja conclusão vale reproduzir:

4- Conclusão/Proposta de Encaminhamento

2.1. Após a análise do conjunto processual, conclui-se que as medidas tomadas pelo Judiciário Estadual, evidenciadas nesse processo, lograram êxito no intuito de redução dos gastos com pessoal, tendo em vista que foi constatado, através do processo TCEES nº 3448/2017, que trata do Relatório de Gestão Fiscal relativo ao 1º Quadrimestre de 2017, (Relatório Técnico 460/2017 e na Manifestação Técnica 956/2017), que o percentual da despesa total com pessoal para fins de apuração do limite, de 5,92%, publicado pelo Poder Judiciário, é inferior ao limite legal (6,00%).

2.2. Assim, sugere-se ao Plenário/Câmara desta Corte de Contas, com fundamento no art. 319, parágrafo único, inciso IV, c/c art. 329, § 6º e art. 207, inciso V c/c art. 38, inciso II¹, todos da Res. TC nº 261/2013, que, após vista ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, proceda ao arquivamento do processo.

Da mesma forma, vale reproduzir o teor do Parecer do Ministério Público de Contas 02145/2018-8, que acompanhou esse entendimento:

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, pelo Procurador abaixo subscrito, no uso de suas atribuições institucionais, com fulcro no art. 3º, II, da Lei Complementar nº.451/2008, à guisa dos argumentos fáticos e jurídicos contidos na Instrução Técnica Conclusiva 00461/2018-1, manifesta-se pela legalidade dos atos de gestão ora analisados, pugnando pelo arquivamento do feito, nos termos do art. 207, III, do RITCEES.

Como se vê, já tendo sido a matéria apreciada nos autos TC 8927/2016, ficou constatada a recondução despesa com pessoal para o limite legal, o que efetivamente ocorreu em decorrência das medidas administrativas de contenção e exoneração de pessoal adotada que culminaram no cumprimento, dentro do prazo delimitado por este Tribunal, do limite legal no final de abril de 2017 (prazo limite), que ficou 5,92% da receita corrente líquida.

3 – PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Considerando o acima exposto, sugere-se o encaminhamento do presente processo na forma proposta no Relatório Técnico 00366/2016-5 e Instrução Técnica Conclusiva 03276/2016-1.

[...]

Dessa forma, transcrevo abaixo a conclusão do **Relatório Técnico 366/2016**, ratificado pela Instrução Técnica Conclusiva 3276/2016:

Do Relatório Técnico 366/2016:

[...]

¹ Art. 319. Na fase final da instrução dos processos, constitui formalidade essencial, além do exame da unidade competente, a elaboração da instrução técnica conclusiva.

Parágrafo único. 1º A instrução técnica conclusiva conterá, necessariamente:

[...]

IV - a conclusão, com a proposta de encaminhamento.

Art. 329. A apreciação e julgamento dos processos sob a jurisdição do Tribunal observarão as normas relativas aos ritos especiais previstos neste Regimento.

[...]

§ 6º Os demais processos de fiscalização serão apreciados nos termos do art. 207 deste Regimento.

Art. 207. Ao apreciar processo relativo à fiscalização, o Relator ou o Tribunal:

[...]

V - recomendará ao responsável, ou a quem lhe haja sucedido, a adoção de providências, quando verificadas oportunidades de melhoria de desempenho, e arquivamento ou apensamento do processo às respectivas contas, sem prejuízo do monitoramento do cumprimento das recomendações;

³ Art. 38. Compete ao Ministério Público junto ao Tribunal, em sua missão de guarda da lei e fiscal de sua execução:

[...]

II - emitir parecer escrito em todos os processos sujeitos à apreciação do Tribunal, com exceção dos processos administrativos internos;

11 CONCLUSÃO

As contas anuais, ora avaliadas, refletiram a conduta do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, sob a responsabilidade do Sr. **Desembargador Sérgio Bizzotto Pessoa de Mendonça (Período de 01/01/2015 a 16/12/2015) e do Desembargador Annibal de Rezende Lima (Período de 17/12/2015 a 31/12/2015)**, no período da função como ordenadores de despesas no exercício de 2015.

Respeitado o escopo delimitado pela Resolução TC 273/2014 e as orientações da Secretaria Geral de Controle Externo contidas na Nota Técnica Segex 002/2016 e 003/2016, a análise consignada neste Relatório Técnico teve por base as informações apresentadas nas peças e demonstrativos contábeis encaminhados pelo gestor responsável, nos termos da Instrução Normativa TC 28/2013 e alterações, além de exames de relatórios do sistema SIGEFES.

Sob o aspecto técnico-contábil, opina-se pelo julgamento **REGULAR** da prestação de contas do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, sob a responsabilidade do Sr. **Desembargador Sérgio Bizzotto Pessoa de Mendonça (Período de 01/01/2015 a 16/12/2015) e do Desembargador Annibal de Rezende Lima (Período de 17/12/2015 a 31/12/2015)**, na forma do artigo 84, inciso I, da Lei Complementar Estadual 621/2012 e artigo 161 da Resolução TC 261/2013.

Quanto ao limite de despesa com pessoal, excedido no 2º quadrimestre do exercício de 2015, registra-se que o primeiro período para verificação da redução dessa despesa foi no encerramento do **1º quadrimestre de 2016**, quando se verificou se foi eliminado pelo menos um terço do percentual excedente da Despesa Total com Pessoal. O segundo período para verificação da eliminação do restante do excesso do percentual da Despesa Total com Pessoal ocorrerá no RGF do **3º quadrimestre de 2016**, conforme artigo 23, *caput*, c/c 66 da LRF. Portanto, em 31 de dezembro de 2015, data de encerramento das presentes contas, o Tribunal de Justiça se encontrava em trajetória de retorno ao limite legal da despesa com pessoal.

[...]"

Ante o exposto, obedecidos todos os trâmites processuais e legais, subscrevendo em todos os seus termos, o entendimento técnico e do Ministério Público de Contas, VOTO no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte deliberação que submeto à sua consideração.

SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Relator

1. ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

1.1. JULGAR REGULARES as contas dos senhores **Desembargador Sérgio Bizzotto Pessoa de Mendonça (Período de 01/01/2015 a 16/12/2015)** e do **Desembargador Annibal de Rezende Lima (Período de 17/12/2015 a 31/12/2015)** frente ao Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, na forma do artigo 84, inciso I, da Lei Complementar Estadual 621/2012 e artigo 161 da Resolução TC 261/2013;

1.2. DAR PLENA QUITAÇÃO aos responsáveis, nos termos do artigo 85 da Lei Complementar Estadual 621/2012;

1.3. ARQUIVAR os presentes autos após trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 19/02/2019 - 4ª Sessão Ordinária do Plenário.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (presidente), Sebastião Carlos Ranna de Macedo (relator), Domingos Augusto Taufner, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, Sérgio Manoel Nader Borges e Rodrigo Coelho do Carmo.

4.2. Conselheiro em substituição: Marco Antonio da Silva.

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Presidente

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Relator

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

CONSELHEIRO MARCO ANTONIO DA SILVA

Em substituição

Fui presente:

LUCIANO VIEIRA

Procurador-geral do Ministério Público Especial de Contas

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

Secretário-geral das sessões